

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

**PROCESSO:** 2016/016631  
**RECORRENTE:** DIEGO PINHEIRO DOS REIS  
**RECORRIDO:** SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA  
- SIT  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** R000258991

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB. 1. NAI expedida dentro do prazo estabelecido em lei. Infrações de mesmo tipo cometidas na mesma via em pontos diferentes, caracterizam- como infrações distintas.. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Improvido.

**Relatório**

**AIT:** R000258991

**Veículo:** NZK-9566 – GM/CORSA HATCH MAXX

**Data da Infração:** 07/08/2016

**Expedição da NAI:** 17/08/2016

**Recebimento da NAI:** 05/09/2016

**Expedição da NIP:** 10/10/2016

**Recebimento da NIP:** 20/10/2016

**Infração:** Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20% - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

O Sr. **DIEGO PINHEIRO DOS REIS**, proprietário do veículo, de plano, aduz que a notificação teria sido expedida fora do prazo estabelecido em lei, o que levaria à nulidade do AIT.

Prosseguindo, diz que a aplicação de duas autuações de trânsito para uma única conduta caracteriza *bis in idem*.

É o relatório.

**Voto**

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000258991 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%* - Cod. 745-5/0, capitulada no art. 218, I, do CTB.

Compulsando os autos, verifico que não há que acolher a tese recursal.

Para o primeiro ponto, que diz respeito à suposta nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito, verifico que o Recorrente, em síntese, requer a declaração de insubsistência do AIT - Auto de Infração

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

de Trânsito, o que poderia ocorrer com fundamento no art. 281, do CTB e art. 3º, da Resolução CONTRAN nº 404/2012, revogada pela Resolução nº 619/2016, cuja transcrição se faz abaixo:

Art. 281. do CTB

*Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.*

*Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:*

*I - se considerado inconsistente ou irregular;*

*II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.*

Art. 4º da Resolução CONTRAN 619/2016

*II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO*

*Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.*

*§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.*

*§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.*

Pois bem, é de se notar que o CTB dá conta de que a prazo entre a data da infração e a expedição do AIT - Auto de Infração de Trânsito não pode ser superior a trinta dias, enquanto que a Resolução CONTRAN nº 619/2016, amudando a regra disposta no CTB, diz que “Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio”.

Parece-nos que regra insculpida na referida resolução CONTRAN nº 619/2016, *in fine*, estabelece marco temporal inicial para a contagem dos trinta dias especificados no art. 281, do CTB, o que, de certa maneira, impõe à administração pública a celeridade na expedição e postagem das notificações de autuações de trânsito, o que por sua vez entrega maior segurança jurídica ao cidadão.

No caso dos autos, vejo que o deslinde da querela dar-se-á pelo cotejo das datas de autuação, expedição e postagem da NAI em face da legislação.

Analisando as datas, temos que a autuação se deu em 07/08/2016, a expedição da NAI ocorreu em 17/08/2016 – 10 dias após a autuação conforme se verifica do relatório de Autuação – Extrato, estabelecendo prazo para defesa até o dia 26/09/2016, ou seja, 40 dias desde a expedição da NAI.

Como se pode verificar das datas acima elencadas, vê-se que a expedição da NAI se deu perfeitamente dentro do prazo normativo, sendo certo que a data de emissão da NAI coincide com a data de expedição, que por sua vez é a mesma data da entrega da Notificação aos Correios.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Nessa esteira, com base na leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria – caso dos autos – se a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, sendo certo que a infração foi cometida em 07/08/2016 e a NAI foi expedida em 17/08/2016, perfeitamente dentro do que determina a legislação.

Para o segundo ponto, teria razão o recorrente se, e somente se, as duas infrações, de igual conduta tivessem sido anotadas no mesmo momento, contudo, do cotejo do presente AIT com o AIT de nº R000258742, o que se percebe é que apesar de as infrações terem sido anotadas na mesma rodovia, ocorreram em pontos diferentes por equipamentos de detecção de velocidade distintos, o que determina o cometimento de duas infrações.

Demais disso, ainda sobre o tema proposto, não se pode olvidar a premente necessidade de observância da velocidade máxima permitida para casa local, eis que tais determinações derivam de rigoroso estudo técnico cujo objetivo principal é a preservação da vida nas estradas.

Isto posto, pelos fundamentos acima expostos, conheço do Recurso interposto, contudo, nego-lhe provimento.

Recurso Conhecido e Não Provido.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar SUBSISTENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000258991, devolvendo-se proceder às cobrança da multa em questão e às anotações de estila.

Sala das Sessões da JARI, 28 de agosto de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária